



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 6

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE ABRIL DE 2018.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE LEI Nº. 11/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.**

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 16 de abril de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pela vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviço funerários que mantiverem serviços de atendimento no Município, ficam obrigadas aos dispositivos da presente lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á serviços funerários, aqueles relacionados ao:

- I- Sepultamento;
- II- Velório;
- III- Translado do corpo;
- IV- Enfeite de urna mortuária;
- V- Acomodações ambientais nas salas de velório;
- VI- Depósito do corpo em ambiente refrigerado.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviço prestarão, gratuitamente, todos os serviços necessários, daqueles elencados no artigo anterior, destinado ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como, ao indigente.

**§1º** A prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.

**§2º** As empresas poderão manter um atendimento padronizado para esta situação, respeitando a qualidade no serviço prestado e a dignidade à pessoa humana de todos os seus familiares e amigos, bem como, o respeito ao falecido e a sua religiosidade.

**Art. 3º** As famílias deverão requerer o benefício empresa funerária que estiver de plantão.

**§1º** Os familiares, antes de realizado o sepultamento, deverão passar pelo serviço social do Município, que fará a triagem social, apontando em relatório ou guia de serviço, se a família se enquadra nos benefícios da presente lei.

**§2º** Quando o serviço social apontar que a família não se enquadra na situação necessária para o benefício da presente lei, empresa funerária fará a cobrança dos serviços prestados, diretamente dos familiares ou responsáveis.

**§3º** Quando o falecimento se der nos finais de semana, feriados, dias ponte, recesso, ponto facultativo ou outro que por qualquer motivo, o serviço social não estiver sendo realizado, os familiares requererão o benefício da presente lei, depositando caução em cheque, nota promissória ou outra forma aceita pela empresa funerária e em dez dias passará pelo serviço social para a triagem social, que:

- I- Se apontar que a família é beneficiária da presente lei, a mesma retirará a caução junto à empresa funerária, desobrigando-se de qualquer pagamento;
- II- Se apontar que a família não é beneficiária da presente lei, a mesma ficará obrigada ao pagamento dos custos dos serviços prestados.

**§4º** As empresas funerárias deverão tabelar o custo de cada item deste serviço padronizado, sempre informando aos requerentes antecipadamente, quanto custará cada serviço, caso a família não possa ser beneficiária da presente lei.

**§5º** Quando a família ou o responsável tiver passado pelo serviço social e

### MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018**

### MESA DIRETORA

**CARLA FURINI DE LUCENA**

*Presidente*

**AVELINO XAVIER ALVES**

*1º Secretário*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*2º Secretário*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**LUCIANA DE LUCA**

**MTB: 49.076/SP**



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 6

tiver constatado que não é beneficiário da presente lei, este poderá optar pelo serviço padronizado destinado aos beneficiários, estando as empresas funerárias obrigadas a fornecê-los, cobrando valores compatíveis com a qualidade de cada material empregado, tendo como limite, 80% (oitenta por cento) do valor do pacote de serviços mais barato oferecido pela respectiva empresa.

**Art. 4º** Para fins de triagem social, considerar-se-á a própria família ou quando este morava sozinho ou dividindo moradia com amigos, considerar-se-á sua família, quando esta se apresentar, ou outro responsável, que assumirá toda a responsabilidade perante o serviço social e a empresa funerária.

**Art. 5º** Quando tratar-se de indigente, se não forem localizados parentes ou amigos, ficará dispensado o velório.

**Parágrafo único.** Se forem localizados parentes ou amigos, que não sejam seus responsáveis, garantir-se-á todos os benefícios da presente lei, inclusive velório, mas não será efetuada qualquer cobrança de pagamentos.

**Art. 6º** A empresa funerária que cobrar qualquer valor dos familiares ou responsáveis beneficiários da presente lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa no valor de:

I- 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

II- 200 (duzentos) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, na reincidência.

**§1º** Na terceira constatação de cobrança indevida, a empresa funerária terá o alvará de funcionamento suspenso por 180 (cento e oitenta) dias.

**§2º** No caso de não haver sido cobrado valores dos familiares ou responsáveis, mas tendo sido estes constrangidos de qualquer forma, para forçar o pagamento ou não, ficará a empresa funerária, quando provado o constrangimento, sujeita à multa de 50 (cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Art. 7º** As empresas funerárias que já estão em operação, na prestação de serviços funerários no Município de Nova Odessa, terão 90 (noventa) dias para se adequar às exigências da presente lei.

**Parágrafo único.** Aquelas empresas funerárias que vierem a se instalar ou constituir depois de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, enquadrar-se-á desde início aos dispositivos desta lei.

**Art. 7º** O Município de Nova Odessa fica autorizado a conceder descontos ou isenção de suas taxas ou outras quaisquer outras cobranças concernentes aos sepultamento dos falecidos, que tenham seus familiares ou responsáveis enquadrados na presente lei.

**Art. 8º** A presente lei será regulamentada por meio de Decreto.

**Art. 9º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2018

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Primeiramente, cabe considerar que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal autoriza a municipalidade a legislar sobre os assuntos de interesse predominantemente local, além de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Partindo dessas premissas constitucionais, dada a preeminência do interesse local na prestação de serviços funerários, é indubitável a competência do município para ordenar o exercício dessa atividade no espaço urbano, a teor do julgado proferido pelo STF na ADI nº 1.221/DF, transcrito a seguir:

**"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II.**

**- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."** (ADI 1.221/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31-10-2003)

Mediante o exercício dessa competência legislativa, o Município poderá optar por oferecer o serviço funerário diretamente ou mediante a contratação de empresas permissionárias ou concessionárias, previamente selecionadas mediante licitação, cujo edital deve definir, em linhas gerais, as cláusulas do futuro contrato.

Quanto à questão da gratuidade do serviço funerário aos reconhecidamente pobres, não há dúvida de que tal previsão atende à imprescindível observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, desde o seu nascimento até o seu óbito. Não há impedimento para que o Estado preste serviços públicos gratuitos, seja diretamente ou mediante delegação, quando tal medida for necessária à proteção dos economicamente hipossuficientes, na defesa de seus direitos fundamentais.

Nessa linha de intelecção, o julgado proferido pelo Plenário do STF na ADI nº 1.800/DF, que considerou constitucional a gratuidade prevista aos serviços de registro civil de nascimento e óbito aos "reconhecidamente pobres":

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente."** (ADI 1800/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 28-09-2007)

#### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 5 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em apertada síntese, informa o Chefe do Executivo, na justificativa que acompanha o projeto de lei, que a medida visa desonerar a Municipalidade, uma vez que a concessão do serviço funerário gratuito às pessoas indigentes ou em comprovada vulnerabilidade social passará a ser subsidiada pelas empresas funerárias. Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 2º que:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviço funerários que mantiverem serviços de atendimento no Município, ficam obrigadas aos dispositivos da presente lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á serviços funerários, aqueles relacionados ao:

**I-** Sepultamento;

**II-** Velório;

**III-** Translado do corpo;

**IV-** Enfeite de urna mortuária;

**V-** Acomodações ambientais nas salas de velório;

**VI-** Depósito do corpo em ambiente refrigerado.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviço prestarão, gratuitamente, todos os serviços necessários, daqueles elencados no artigo anterior, destinado ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como, ao indigente.

**§1º** A prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 6

§2º As empresas poderão manter um atendimento padronizado para esta situação, respeitando a qualidade no serviço prestado e a dignidade à pessoa humana de todos os seus familiares e amigos, bem como, o respeito ao falecido e a sua religiosidade.

Em face do exposto, considerando que a medida não acarretará aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de março de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Em seu parecer, o relator opinou pela aprovação do projeto de lei, uma vez que o mesmo desonerará a Municipalidade do encargo em questão, pois a prestação do serviço funerário gratuito às pessoas indigentes ou em comprovada vulnerabilidade social passará a ser custeada pelas empresas funerárias.

Entendo que a transferência pretendida não seja correta, em virtude das disposições contidas na Lei n. 8.742/1993.

Nesse sentido, a lei federal acima mencionada definiu em seu artigo 22 os benefícios eventuais que deverão ser custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da seguinte forma:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, **morte**, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos **Estados, Distrito Federal e Municípios** e **previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais**, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)) (grifo meu)

Assim, nos termos do artigo 13, inciso I, da referida lei, compete aos Estados **destinar recursos financeiros aos Municípios**, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Já os Municípios receberam as seguintes atribuições em relação ao auxílio funeral, previstos no artigo 15, incisos I e II, da Lei n. 8.742/1993:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral.

Assim, nos termos da legislação federal, compete ao Município destinar recursos financeiros para custeio do auxílio funeral.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de abril de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

### COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Inicialmente cumpre registrar que o direito de sepultura é corolário do

princípio da dignidade da pessoa humana e constitui direito subjetivo de todo homem e dever do poder público, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito a ser sepultado; direito de permanecer sepultado; direito à sepultura ou direito sobre a sepultura; e, direito de sepultar.

Entre os princípios informadores do Direito Funerário encontra-se o da igualdade. Com fulcro neste postulado, todo aquele que for considerado pessoa humana, vindo a falecer, tem direito a ser inumado dignamente, de forma que não pode o Poder Público recusar-lhe sepultamento.

Neste sentido, a finalidade da presente propositura é assegurar ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como ao indigente, o serviço funerário gratuito.

A propositura objetiva, ainda, que os serviços sejam custeados pelas empresas que atuam em Nova Odessa, em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município.

Destaco, por último, as disposições contidas no § 2º do artigo 2º do projeto de lei em análise, que assegura aos beneficiários a qualidade no serviço prestado e o respeito ao falecido e a sua religiosidade.

**Art. 2º** As empresas prestadoras de serviço prestarão, gratuitamente, todos os serviços necessários, daqueles elencados no artigo anterior, destinado ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como, ao indigente.

**§1º** A prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.

**§2º** **As empresas poderão manter um atendimento padronizado para esta situação, respeitando a qualidade no serviço prestado e a dignidade à pessoa humana de todos os seus familiares e amigos, bem como, o respeito ao falecido e a sua religiosidade.** (grifo meu)

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de março de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

EDSON BARROS DE SOUZA

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a normatização do Serviço Funerário Gratuito no Município de Nova Odessa.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Conforme exposto pelo relator em seu parecer, a finalidade da presente propositura é assegurar ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como ao indigente, o serviço funerário gratuito.

A propositura objetiva, ainda, que os serviços sejam custeados pelas empresas que atuam em Nova Odessa, em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município.

A proposição não merece prosperar pelas razões abaixo especificadas.

**a) Existência de auxílio funeral, instituído pela Lei n. 8.742/1993, de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

A Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, definiu em seu artigo 22 os benefícios eventuais que deverão ser custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da seguinte forma:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, **morte**, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos **Estados, Distrito Federal e Municípios** e **previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais**, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 6

com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de 2002](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.435, de 2011](#)) (grifo meu)

Assim, nos termos do artigo 13, inciso I, da referida lei, compete aos Estados **destinar recursos financeiros aos Municípios**, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Já os Municípios receberam as seguintes atribuições em relação ao auxílio funeral, previstos no artigo 15, incisos I e II, da Lei n. 8.742/1993:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral.

Assim, compete ao Município destinar recursos financeiros para custeio do auxílio funeral.

**b) Transferência de ônus da administração pública para o particular.**

O artigo 2º do Projeto de Lei n. 11/2018 dispõe que:

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço prestarão, gratuitamente, todos os serviços necessários, daqueles elencados no artigo anterior, destinado ao falecido integrante da família em situação de vulnerabilidade social ou carente, bem como, ao indigente.

§1º A prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.

§2º As empresas poderão manter um atendimento padronizado para esta situação, respeitando a qualidade no serviço prestado e a dignidade à pessoa humana de todos os seus familiares e amigos, bem como, o respeito ao falecido e a sua religiosidade.

Entendo que o dispositivo acima transcrito viola a livre iniciativa e configura intervenção indevida na ordem econômica.

Por outro lado, o projeto de lei traz dispositivos vagos. Especificamente, em relação ao traslado do corpo (art. 1º, parágrafo único, III, do Projeto de Lei n. 11/2018), o projeto não menciona a quilometragem e se o mesmo ocorrerá dentro ou fora do município.

Imprecisão semelhante também existe em relação às disposições contidas no § 1º do art. 2º do projeto de lei, que determina que a prestação gratuita dos referidos serviços, pelas empresas funerárias, dar-se-á em contrapartida à autorização, permissão ou concessão oferecida pelo Município, sem que este fique obrigado a qualquer ônus ou subsídio.

Verifica-se que o dispositivo não especifica de forma clara a modalidade de outorga utilizada pelo Município, elencado as três vias existentes: autorização, permissão ou concessão.

Registre-se, por último, que, na prática, os próprios cidadãos irão custear os serviços em questão, pois, fatalmente, as empresas irão repassar as despesas aos seus clientes.

Eles serão duplamente onerados, pois continuarão pagando os seus tributos e ainda custearão o serviço funerário aos falecidos integrantes de famílias em situação de vulnerabilidade social ou carentes e aos indigentes.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de abril de 2018.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

**02 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 07/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DR. CARLOS JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO AO SENHOR JESUS CRISTIAN CARDOSO DE OLIVEIRA.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** Quatro quintos - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

**Art. 1º.** Fica concedida ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira, a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho*, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Odessa.

**Art. 2º.** A honraria será entregue em sessão solene, especialmente convocada para este fim, em local a ser designado.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder

Legislativo.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Odessa, 12 de junho de 2017.

**ANTONIO ALVES TEIXEIRA**

AVELINO X. ALVES CARLA F. DE LUCENA CAROLINA DE O. M. E RAMEH  
CLÁUDIO J. SCHOODER ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
TIAGO LOBO VAGNER BARILON

**PARECERES:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao Senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com os requisitos constantes da Lei n. 3.074/2016, a saber: **a)** pessoas que tenham se destacado por seus méritos nos setores das ciências, artes, esportes, política, filantropia, das atividades empresarial e comercial, dentre outros, ou, ainda, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade (art. 1º, inciso VI), e **b)** completa biografia do homenageado (art. 2º, inciso I).

A proposição atende, ainda, à Lei n. 1.729, de 13 de março de 2000, que instituiu a honraria, bem como à norma inserida no art. 193 do Regimento Interno, que dispõe sobre o quórum necessário para apresentação de projetos desta natureza, *verbis*:

“Art. 193. (...)”

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

....

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

...

§ 3º. O projeto a que se refere a alínea d do § 1º deverá ser apresentado por, no mínimo, quatro quintos dos membros da Câmara”.

**2. CONCLUSÕES DO RELATOR**

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de junho de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que tem por finalidade prestar homenagem às pessoas que tenham realizado relevantes serviços ao Município, mediante a concessão de títulos honoríficos, não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de decreto legislativo.

Nova Odessa, 26 de junho de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que concede a medalha do mérito *Dr. Carlos José de Arruda Botelho* ao senhor Jesus Cristian Cardoso de Oliveira.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 6

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao jovem Jesus Cristian, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense, bem como pelas conquistas obtidas em sua vida acadêmica.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de julho de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

### **03 – PROJETO DE LEI Nº. 01/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DÁ DENOMINAÇÃO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LOCALIZADO À RUA TAMBORIL, Nº. 1001, JARDIM CAPUAVA.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Simples - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Simbólico

**Art. 1º** Fica denominado de “Professora Maria Estela Diniz Gazzetta”, ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, no Bairro Jardim Capuava, nesta cidade de Nova Odessa.

**Art. 2º** Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE JANEIRO DE 2018

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

###### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e verifiquei que o mesmo está devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia da homenageada Profª Maria Estela Diniz Gazzetta; b) documento que comprova que a homenageada tem mais de sessenta (60) anos de idade; c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Ressalte-se que a matéria tratada no projeto em comento se coaduna com o art. 15 da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV – autorizar a denominação e alteração desta, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos”.

###### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado à Rua Tamboril, n. 1001, Jardim Capuava.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem à Professora Maria Estela Diniz Gazzetta, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 4 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

VAGNER BARILON ANTONIO A. TEIXEIRA

### **04 – PROJETO DE LEI Nº. 25/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL PARA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Simples - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Simbólico

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal para Proteção aos Animais que tem como objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados a defesa, controle e proteção dos animais na cidade de Nova Odessa.

**Art. 2º.** Poderão constituir receitas do Fundo Municipal para Proteção aos Animais:

**I** – receitas de convênios com os Estados e com a União;

**II** – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

**III** – auxílios, subvenções ou contribuições;

**IV** – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

**V** – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

**VI** – receitas auferidas através da arrecadação gerada de aplicação de multas de infrações mencionadas no Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais.

**VII** – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de competência municipal.

**§ 1º.** Todos os recursos do Fundo Municipal para Proteção aos Animais deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

**§ 2º.** O Fundo Municipal para Proteção aos Animais será gerido pelo Secretário Municipal de Saúde.

**§ 3º.** A fiscalização do Fundo Municipal para Proteção aos Animais será realizada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defensoria dos Animais – COMPANO.

**§ 4º.** Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados.

**Art. 3º.** As obrigações a serem pagas com os recursos financeiros do Fundo Municipal para Proteção aos Animais se originarão de:

**I** – castrações;

**II** – atendimento veterinário;

**III** – aquisição e manutenção de material permanente e de consumo e de outros insumos relacionados à defesa, controle e proteção;

**IV** – aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, defesa, controle e proteção.

**Art. 4º.** O gestor do Fundo Municipal para Proteção aos Animais prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo para o Conselho Municipal de Proteção e Defensoria dos Animais – COMPANO.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 21 de abril de 2018

Ano I

Edição nº 19

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 6

**Art. 5º.** O Fundo Municipal para Proteção aos Animais terá vigência ilimitada.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE ABRIL DE 2018.

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que cria o Fundo Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

No tocante à criação de fundos, o art. 167, inciso IX da Carta Magna assim dispõe:

**“Art. 167. São vedados:**

...

**IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”**

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 136, IX, reproduz os termos da Magna Carta retro transcritos.

Segundo a melhor doutrina, um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Quem cria um fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária (Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964), que assim define:

**“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.**

Dessa forma, a norma que **constitua fundo** é norma de estrutura do Poder Executivo, e, portanto, de **iniciativa privativa deste Poder**, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n. 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação”.** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0153008-17.2011.8.26.0000 REQUERENTE: Prefeito do Município de Santa Barbara d Oeste REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Santa Barbara d Oeste. Julgamento: 11 de dezembro de 2011)

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 16 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO  
SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal para Proteção aos Animais e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo do presente projeto de lei é criar condições para que o Município de Nova Odessa possa implementar ações concretas no sentido de proteger os animais em nossa cidade.

A instituição de fundo especial é disciplinada pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

#### *Dos Fundos Especiais*

**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

**Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.**

**Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**

**Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.**

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de abril de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### **05 – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 93/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ALTERA O CONTIDO NO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Projeto de Lei aprovado com Emenda na sessão ordinária do dia 09 de abril de 2018, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

**Art. 1º** A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº. 2.535, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** As placas de identificação deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- identificação da obra;
- data do início da obra;
- data prevista para o término da obra;
- nome das empresas vencedoras da licitação;
- custo total da obra;
- número da licitação;
- nome dos autores coautores do projeto, e
- nome do engenheiro responsável pela execução da obra”.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 10 de abril de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 20 de abril de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III